

GRILAGEM JUDICIAL EM TERRITÓRIO QUILOMBOLA**PENSANDO A RELAÇÃO ENTRE GRILAGEM E SELETIVIDADE RACIAL A PARTIR DO CASO
DO QUILOMBO VON BOCK, RIO GRANDE DO SUL*****Tábata Silveira dos Santos***

Doutoranda em Sociologia (PPGS-UFRGS) e em Desenvolvimento Rural (PGDR-UFRGS), mestra em Desenvolvimento Rural (PGDR-UFRGS) e advogada. E-mail: tabata.silveira.me@gmail.com
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1849-9394>

Arilson Jesus

Quilombola da comunidade Vila Miloca, Advogado, Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS e Pós-Graduado em Advocacia Criminal pela Faculdade

CERS. Email: arilsonjesusadv@gmail.com;
Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7737-149X>

Camila Penna de Castro

Professora de Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Sociologia. E-mail: camilapennac@gmail.com
Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5579-1653>

Ubirajara Carvalho Toledo

Metroviário, integrante do IACOREQ- Instituto de Assessoria às Comunidades Remanescentes de Quilombos, membro convidado da Comissão da Verdade Sobre a Escravidão Negra do RS- OAB/RS, Conselheiro do Conselho Estadual de Direitos Humanos – RSE -mail: biratoledo@terra.com.br

Resumo: O presente artigo trata da tentativa de espoliação de terras pertencentes à comunidade quilombola de Von Bock, situada no interior profundo do Rio Grande do Sul, por meio de grilagem judicial exercida por uma aliança entre fazendeiros locais brancos ligados ao Partido Progressista, judiciário, cartórios e polícia. Por meio de pesquisa de campo junto à comunidade e de análise de processos judiciais evidenciamos a trama de narrativas controversas, contravenções, ameaças, litigância de má-fé e criminalização de lideranças, com o objetivo de ocultar a existência do quilombo e de desmobilizar a comunidade no território que se quer se apropriar indevidamente. Argumentamos que para apreender os mecanismos por meio dos quais se dá a espoliação da terra dos quilombolas é relevante racializar a discussão sobre grilagem, considerando como o Estado antinegro opera por meio da seletividade racial na política fundiária.

Palavras-chave: Grilagem judicial; Quilombos; Seletividade Racial do Estado; Von Bock.

Abstract: This paper discusses the attempted expropriation of land belonging to the Von Bock quilombola community in the deep inside of Rio Grande do Sul, through a judicial land grab carried out by an alliance of local white farmers linked to the Progressive Party, the judiciary, notaries and the police. Through field research with the community and an analysis of court cases, we uncovered a web of controversial narratives, violations, threats, bad-faith litigation, and the criminalization of leaders, with the aim of concealing the existence of the quilombo and demobilizing the community in the territory they seek to usurp. We argue that in order to understand the mechanisms through which quilombolas' land is plundered, it is important to racialize the discussion of land grabbing by considering how the antiblack state operates through racial selectivity in land policy.

Keywords: Judicial land grabbing; Quilombos; Racial selectivity of the State; Von Bock.

INTRODUÇÃO

No mês de dezembro de 2021, membros do Instituto de Assessoria às Comunidades Remanescentes de Quilombos - IACOREQ, foram comunicados da trágica notícia de que uma família quilombola, no interior de São Gabriel - RS, havia sido despejada de seu território, em decorrência do deferimento liminar em processo de reintegração de posse, autos de nº 5001138-18.2022.4.04.7106¹, postulada por uma fazendeira da região. A autora da ação foi candidata à vereadora na cidade pelo Partido Progressista, se declara como empresária e pertence a uma família que mantém uma relação historicamente conflituosa com a comunidade quilombola em questão. Seu pai já protagonizou uma série de eventos delituosos contra a comunidade e seu irmão figura como autor de quatro ações de usucapião na região, entre elas uma relativa à área da igreja do quilombo. No contato com o Instituto, os quilombolas narraram que uma das casas mais antigas do quilombo havia sido criminosamente incendiada um dia após o despejo indevido, executado por um oficial de justiça,

¹ A decisão proferida em sede liminar possui natureza provisória porque proferida pelo juiz antes do julgamento final do processo. Neste caso, a decisão visa garantir o direito da parte postulante, evitar danos irreparáveis ou ainda garantir que a decisão final do processo no futuro seja eficaz, tudo com base nas informações apresentadas pela parte autora, responsável por provocar inicialmente o poder judiciário.

e poucos dias antes do natal. A partir deste primeiro contato foram realizadas reuniões com membros de ONG's parceiras, da ouvidoria da Defensoria Pública do Estado do RS e representantes da comunidade quilombola, para que se compreendesse o caso e para que se produzissem saídas jurídicas imediatas, dada a vulnerabilidade extrema a que a comunidade foi exposta após o despejo.

O réu do processo de reintegração de posse se tratava de um jovem quilombola, reconhecido pela comunidade como liderança local. A ação de reintegração movida pela fazendeira teve como principal fundamento o esbulho, em tese praticado pelo jovem, ao iniciar uma pequena plantação de milho no local. A decisão judicial favorável aos fazendeiros, exarada poucos dias após o protocolo da ação, se baseou tão somente em evidências e na narrativa dos fazendeiros, visto que estes não possuíam nenhum documento que atestasse de forma inequívoca a posse ou a propriedade da área. Em sua petição, os fazendeiros, além de não informarem a data do hipotético esbulho, ocultaram a existência de duas casas, uma delas do próprio réu e a outra habitada de forma mansa e pacífica pelos quilombolas há mais de 50 anos. Ainda assim, os fazendeiros criaram uma narrativa perante o judiciário no sentido de que haviam sido ameaçados em sua propriedade - não comprovada nos autos - ante a tentativa de início da plantação.

Com o deferimento liminar de reintegração de posse, sobreveio a ordem de despejo. Na ocasião, o oficial de justiça foi ao local executar a medida, muito embora nenhuma autoridade tenha comparecido ao local antes, para averiguar a situação. Os fazendeiros estavam presentes no momento do cumprimento da decisão. No ato, o oficial expulsou as famílias quilombolas, as deixando na rua, com poucos pertences e alguns animais de criação. O servidor garantiu que as chaves da porteira do quilombo estivessem na posse dos fazendeiros, fotografou os indícios de início da plantação de milho. Porém, o oficial certificou nos autos que lhe fora informado pela mãe do réu que ali se situavam as casas de sua família.

Ao constituir a representação judicial do réu nos autos, se verificou que, para além das ilegalidades que envolviam aquele processo, - o deferimento liminar de reintegração de posse sem a prova da melhor posse da autora, sem qualquer evidência do esbulho praticado pelo réu e sem a comprovação da propriedade - havia um outro processo, de usucapião, que se tratava de patente tentativa de grilagem. Foi possível verificar nos autos daquele processo a versão narrada pelos quilombolas, porém manifestamente manipulada pelos grileiros. Uma série de documentos grosseiramente falsos iam compõr, junto com as narrativas dos quilombolas, uma história de violência desmedida. Restava evidente, da análise dos próprios autos, que, assim como os

quilombolas nos haviam narrado, os fazendeiros assediam, ameaçam e violam a comunidade de forma mais ou menos ostensiva ou violenta desde o ano de 2011.

Para discutir as especificidades dessa tentativa de espoliação de terra quilombola por meio de grilagem situamos o processo de apropriação privada de terras no Brasil como um processo historicamente racializado. Ao longo de nossa história ser branco sempre foi um dos pré-requisitos principais para ser proprietário de terras. E, ser negro, um marcador de não-legitimidade para ocupar espaços de poder. Dessa forma, para melhor compreender a facilidade e a naturalidade com a qual os direitos dos negros são violados pelo Estado quando se opõem aos interesses dos brancos, como no caso de grilagem em análise, torna-se relevante pensar como se dá a inscrição do racismo institucional no Estado, por meio de uma seletividade racial que seleciona negativamente atores, pautas e demandas de atores não brancos em detrimento de atores brancos. Essa é a contribuição que o presente artigo pretende fazer ao evidenciar empiricamente os mecanismos por meio dos quais opera a seletividade racial na interface entre quilombolas, fazendeiros e Estado.

Na seção seguinte apresentamos uma discussão sobre quilombos, grilagem e seletividade racial que fornece um eixo analítico para análise do caso de Von Bock. Posteriormente, apresentamos a metodologia de pesquisa utilizada, e nas duas últimas seções discutimos os dados coletados e analisados. Na conclusão, abordamos como a discussão sobre grilagem, atrelada à discussão sobre racismo institucional e sobre seletividade racial do Estado, pode nos fornecer um olhar mais abrangente para processos de grilagem e de tentativas de apropriação privada ilegal e violenta de territórios quilombolas e de populações tradicionais não brancas.

DESENVOLVIMENTO TEXTUAL

A grilagem de terras no Brasil foi, e continua sendo, um fenômeno amplamente documentado e estudado. Trata-se de um processo que teve seu modus operandi atualizado no decorrer do tempo e, atualmente, é realizada de diferentes formas, inclusive, mediante procedimentos sofisticados (ou nem tanto) como fraudes em documentos públicos (ATTR, 2017). Ela se refere à apropriação indevida e ilegal de terras e pode ser definida como:

um conjunto de técnicas e conhecimentos específicos e constantemente atualizados para efetivar o roubo de terras dentro de redes de solidariedade e suborno que envolvem indivíduos da esfera pública e privada, unidos por interesses

especulativos, rentistas e/ou produtivistas, desprezando a função socioambiental da terra, fortalecidos pelo poder estatal na medida em que este participa direta ou indiretamente do processo (Sousa, 2023, p. 21).

Ela normalmente acontece com a conivência de Cartórios de Registro Imobiliário que, muitas vezes, registram áreas sobrepostas umas às outras, que só existem no papel. Também conta com a leniência de órgãos governamentais, que admitem a titulação de terras devolutas estaduais ou federais a correligionários do poder, a laranjas ou mesmo a pessoas fictícias. A grilagem não ocorre sem o aval de entes estatais, a quem cabe a prerrogativa de conceder o título de propriedade e de legitimar o pleito de quem se diz dono da terra. Alguns dos elementos que favorecem a grilagem é a falta de fiscalização dos cartórios e a inexistência de um registro ou cadastro único de terras (Sousa, 2023).

Neste cenário, o poder público assume papel preponderante nas ações fraudulentas, conferindo aparência consistente de legalidade, que permite o pleno sucesso das práticas de grilagem, seja participando diretamente deste processo mediante corrupção dos órgãos e instituições públicas, ou de forma indireta pela ausência de fiscalização eficiente e devida no trato de questões envolvendo a aquisição de terras (INCRA, 1999).

Além disso, Holston (1993) aponta para o excesso de legislação e de procedimentos burocráticos envolvidos nos processos, o que leva à “estratégia fundamental utilizada por todo tipo de grileiro de terra: complicar para enganar” (p. 4).

A dificuldade está no fato de o grileiro sempre fornecer calhamaços de documentos genuínos às suas vítimas - por exemplo, recibos de venda, impostos, especificações do lote, protocolos de registro. Eles resultam de transações baseadas em irregularidades ainda não resolvidas, que por sua vez podem se transformar na base de documentos que, por isso mesmo, não são legítimos [...]. Inspirados nas intrincadas formalidades das leis nos seus desdobramentos burocráticos - assinaturas, carimbos, selos e reconhecimentos de firma -, eles modelam seus truques a partir das mesmas leis que violam. Tentam dar às suas operações todo tipo de fachada burocrática e jurídica no objetivo de conferir-lhes um ar de legalidade, e isto é às vezes tão bem feito que, se mesmo advogados e juízes são enganados, o mesmo ocorre com os mais humildes, muitas vezes intimidados com documentos de aspecto oficial (Holston, 1993, p. 4).

De acordo com Sousa (2023), ocupação jurídica de terras é o meio de obtenção de domínio, ou seja, a titularidade mediante o poder público, por exemplo uma decisão judicial em processo de usucapião que concede a propriedade a quem postulou a demanda. No entanto, esta é uma das principais modalidades da grilagem de expressivas áreas de terra, com fins determinados, métodos e agentes específicos (Sousa, 2023). Ainda, configura uma rede de solidariedade e de suborno que possibilita aos latifundiários expandirem *ad infinito* suas propriedades (Motta, 2005).

A esse processo de regulação fraudulenta das terras pelo Estado, que envolve diferentes procedimentos e atores, Costa (2019) dá o nome de grilagem judicial, caracterizada por formas, ritos jurídicos, práticas e condutas profissionais, decisões processuais embasadas em legislações federais e estaduais. Esse processo vem, ao longo do tempo, transformando terras tradicionalmente ocupadas em terras particulares, por meio da consolidação de uma seletividade racial no judiciário quando se trata da política fundiária:

No presente, camponeses, quilombolas e indígenas continuam buscando, também em disputas judiciais, a afirmação dos seus direitos. Entretanto, compreendo que esse caminho coloca os “sem terra” e “sem território” em um caminho desigual de disputas, sujeitos a conjunturas políticas, a decisões de pessoas do judiciário, do executivo e do legislativo (juízes, promotores, procuradores, ministros, governadores, senadores e deputados), entre as quais se estabelecem relações pessoais e de poder, em geral, identificadas com a defesa da grande propriedade capitalista da terra, que tem escrito capítulos sangrentos no campo no Brasil (Costa, 2019, p. 152-253).

A grilagem judicial em terras quilombolas só é possível porque há um acesso racialmente seletivo à terra, na medida em que a exploração capitalista no Brasil se deu mediante a escravização. O cativo, ao longo de quase 400 anos, era propriedade e renda capitalizada (Martins, 1979). Logo, não podia adquirir propriedade ou firmar contrato. A propriedade privada aqui sempre foi um atributo racializado, estando as noções de branco e de proprietário intrinsecamente conectadas desde o período colonial:

Apesar da propriedade da terra pertencer à Coroa Portuguesa, sendo aquele que recebia a sesmaria um concessionário racializado da terra (homem, branco, europeu), desenhava-se já no período colonial uma mentalidade de proprietário, uma nascente consciência de classe de senhor pleno da terra dominada, absoluto (Prieto , 2020, p. 132).

Ser proprietário não tinha a ver com quem trabalhava na terra, ou com quem estava territorializado há mais tempo, tinha a ver com ser branco. E ser branco era pré-requisito para ser proprietário. A formulação de Franz Fanon nos ajuda a entender esse ponto: “Nas colônias a infraestrutura econômica é igualmente uma superestrutura. A causa é consequência: o indivíduo é rico porque é branco, é branco porque é rico” (Fanon, 1968, p. 29).

Assim, a grilagem cometida em território quilombola, com o objetivo de expulsar pessoas negras de suas terras originárias – local onde gerações negras se sucederam –, para além do delito em si de apropriação indevida de terras, inscreve-se como um mecanismo antinegro, que manifesta em si a noção invocada por Ubirajara Toledo (2021), em uma das reuniões das quais participei junto ao IACOREQ, de que “negros ainda são vistos como propriedade, jamais como proprietários”. São objetos e, enquanto objetos, não podem possuir terras. Negros, na visão anti-negra, não possuem o direito à terra, porque não possuem o direito à vida. E, acaso constituam um obstáculo para o avanço da ganância do grileiro, de forma muito rápida e simplificada, o grileiro, em um empenho libidinal, obtém o apoio institucional para eliminar o obstáculo e se recolocar em seu lugar de poder. Foi exatamente o que ocorreu em dezembro de 2021 em Von Bock (Santos, 2022, p. 68).

Os efeitos da escravidão no Brasil são profundos, transversais, e atravessam todas as dimensões das interações humanas. O racismo é formador de subjetividades, operando por meio do dispositivo da racialidade (Carneiro, 2023) que normaliza o branco como padrão e os outros como desvio desse padrão, tanto mais deturpados quanto mais distantes do padrão ideal de brancura. Os efeitos de 400 anos de escravidão nas subjetividades das pessoas também levaram à naturalização do lugar do negro e do lugar do branco, internalizados de forma tácita ao mesmo tempo em que o racismo no Brasil é sempre negado em nome da democracia racial (Gonzalez, 1984).

A desenfreada corrida capitalista pela acumulação de riqueza, travestida no discurso de “desenvolvimento” e na superexploração da terra, demanda expandir a qualquer custo o patrimônio e a área de produção, ou de especulação. As disputas entre latifundiários ricos e posseiros pobres e racializados, estes geralmente grupos historicamente discriminados e socialmente desfavorecidos, são marcadas pelo controle daqueles sobre os órgãos estatais, desde a polícia até o poder judiciário, em um cenário de poder que faz valer a vontade dos poderosos e garantir o lucro (Motta, 2005). A “obtenção de lucro funciona como elementar agregador no processo de

grilagem, somando ao rentismo da especulação o produtivismo, pilares da estrutura fundiária brasileira” (Sousa, 2023, p. 9).

É nesse contexto de racismo institucional inscrito no Estado e na política fundiária na forma de seletividade racial que devemos situar a discussão sobre grilagem, notadamente o caso de grilagem em terra quilombola, como o tratado aqui. Os “papéis da terra” são elementos importantes a serem considerados, pois os registros de imóveis, as matrículas, transcrições, muitas vezes sustentam as ações criminosas que compõem o delito de grilagem em territórios quilombolas. “Os grileiros forjam papéis/documentos com a complacência, conivência e apoio de agentes estatais” (Santos, 2022, p. 63).

Em estudo realizado por Francisco O. B. Souza (2021) sobre a Fazenda Bonito, em território quilombola Kalunga no nordeste goiano, destaca-se o mapeamento de centenas de matrículas de imóveis fraudadas:

Há aqui toda sorte de esquemas: registros paroquiais sem área delimitada, processos que se escondem magicamente dos técnicos, mortos que milagrosamente multiplicam, negociam terras, irmãos criados em processos, sobreposições, títulos pena, herdeiros que descobrem ser donos da noite para o dia, oficial de cartório que transfere terras para si mesmo; folhas de livros de registro em branco, compras contestadas na justiça; polígonos de imóveis que mudam quando passam de pai para filho etc. (Santos, 2022, p. 64).

Neste processo de grilagem judicial, diferentes elementos operam para legitimar a grilagem do território quilombola Kalunga, pois tudo tem início “com um documento, forjado ou incompleto, que mobiliza cartórios, juízes, servidores públicos, quilombolas; todos que direta ou indiretamente contribuem para a continuidade da fraude” (Santos, 2022, p. 82). No estudo identificou-se que o Cartório de Registro de Imóveis de Cavalcante foi elemento fundamental ou “peça chave” para a formação da rede de grilagem com centenas de documentos e matrículas forjados e que ensejaram investigações por fraudes e atividades irregulares. Além disso, havia transferências de terras de pessoas que já haviam falecido e, inclusive, documentos que atestavam a propriedade de empresas que haviam dado as terras como garantias em empréstimos e instituições bancárias. Dentre os sujeitos envolvidos, destacam-se empresários e seus familiares ligados à política, deputados estaduais/distritais (Santos, 2022).

Francisco Octávio Bittencourt de Souza e Durval Fernandes Motta (2021) realizaram estudo antropológico sobre as famílias quilombolas Kalunga que ocupam o Paranã e o Prata, em ocupação conhecida por “Imóvel Bonito”. Com base nos relatos de memórias coletivas das lideranças mais velhas da

comunidade, ressaltam que o direito quilombola é pré-existente a qualquer documento local, justamente pelas posses centenárias em terras no Brasil.

No mesmo relatório os pesquisadores ressaltam que o sentido do território para os povos quilombolas ultrapassa o conceito físico de terra, pois com ela mantém uma espécie de ligação, reproduzem seus modos de ser e viver, preservam seus costumes e ancestralidades. Neste espaço constroem suas moradias, realizam sua preservação e do manejo do solo retiram o sustento das famílias sem descuidar da preservação do meio ambiente (Souza, Motta, 2021).

É nessa chave que iremos adentrar na descrição da tentativa de usurpação das terras do Quilombo de Von Bock, por meio de grilagem na forma de ação de usucapião. A seguir, descrevemos a metodologia empregada no estudo.

METODOLOGIA

Os autores acessaram a comunidade por meio da atuação em parceria com o IACOREQ. A entrada no campo se deu por meio de trabalho de assessoria jurídica de uma das autoras, que posteriormente desenvolveu sua dissertação de mestrado junto à comunidade². Ao longo de três anos foram feitas imersões em campo, com observação participante, acompanhamento de reuniões e entrevistas, e foi mantido contato permanente com as lideranças da comunidade. Além da pesquisa qualitativa foram analisados os autos dos processos de reintegração de posse e de usucapião, com vistas a coletar evidências de como o racismo institucional opera na interface entre os quilombolas e o Poder Judiciário.

A conjunção entre observação participante e análise documental do processo nos permitiu um olhar mais amplo para o fenômeno da grilagem como estando inscrito em um contexto de racismo institucional e de violência racial contra a comunidade. As conversas com os quilombolas e o processo de escuta de sua versão sobre o que constava nos autos foi relevante para identificar as ausências e vieses nos processos, que nos deram pistas sobre como a seletividade racial do Estado opera selecionando negativamente o pleito à terra dos negros quilombolas ao mesmo tempo em que seleciona positivamente a apropriação indevida que os brancos fazem do território.

² A dissertação intitulada “E se a escravidão não tiver terminado? Memórias sobre a terra, o trabalho e a resistência quilombola na região da campanha do RS”.

ANÁLISE DE DADOS

No ano de 2011, a liderança mais velha do quilombo, o Sr. J.F, foi conduzido por Juarez, o fazendeiro lindeiro, até um cartório e coagido a assinar, a rogo, uma procuração que conferia amplos poderes ao fazendeiro, pai da autora da posterior ação de reintegração de posse. A liderança quilombola desconhecia o teor do documento. Existe um ato de revogação da procuração realizado poucos dias depois, visto que os filhos, ao saberem que os fazendeiros haviam conduzido de maneira forçada o seu pai até a cidade para realizar a assinatura a rogo de um documento, cujo teor o quilombola mais velho não fora informado, levaram o pai à cidade para anular a procuração. O fato de o Sr. J.F ser analfabeto consta no teor do documento. Ainda assim, mesmo que revogada, tal procuração fora utilizada para dar início à ação de usucapião da área, em favor dos fazendeiros, bem como para firmar o mapa, o memorial descriptivo da área e uma série de outros documentos. A procuração firmada a rogo consta nos autos. A sua revogação, não.

O segundo elemento que salta aos olhos na análise do processo de usucapião é uma escritura de compra e venda do imóvel quilombola, firmada por uma mulher, a Sra. E, que não é reconhecida pela comunidade como quilombola, por não pertencer a nenhum tronco familiar e ser, no máximo, uma conhecida da comunidade. Esta mulher firmou a escritura de compra e venda da área, comercializando o território quilombola em favor dos grileiros, como se proprietária fosse, sem sequer possuir a terra, por um valor, conforme restou registrado, de R\$ 100.000,00. Tal escritura não vem acompanhada da prova de quitação ou pagamento. Não há qualquer prova de que a sra. E. tenha qualquer direito sobre a área, ou mesmo recebido algum valor pela venda do imóvel. Para agravar a situação, como se depreende dos autos, esta mulher vem a falecer três meses depois da venda, e a causa do seu falecimento, como registra a certidão de óbito, é desnutrição. Esta senhora, que não possuía nenhum bem, fora enterrada como indigente, e o valor que registra a escritura jamais fora localizado por nenhuma pessoa conhecida dela ou da comunidade. Há aqui, portanto, uma suspeita de estelionato. E é essa escritura, firmada por uma pessoa que jamais constou em qualquer histórico da área, junto a uma procuração revogada, que dão base para as ações judiciais que reivindicam a propriedade do território quilombola em favor dos grileiros.

Pode parecer apressado afirmar que os responsáveis pelo cartório de registro de imóveis compuseram a trama da grilagem aqui denunciada. Mas, sob o ponto de vista do seu dever de oficiar a verdade comprovada dos fatos, como é possível redigir uma escritura de compra e venda sem a apresentação

de qualquer prova da posse anterior, e sem a comprovação da quitação da transação? Não se trata de contrato de gaveta, mas de escritura pública.

Além de o fazendeiro Juarez assinar, como consta nos autos, todos os documentos em nome do Sr. J.F e da Sra. E., mesmo após a revogação da procuração, a sua filha, Renata, após comprar em tese a área, em 2018, junta declaração feita perante a Receita Federal como se ocupasse o terreno do quilombo desde 01.01.2003. Ela firma essa declaração no mesmo dia do falecimento do Sr. J. F.

Quando se contrasta os dados obtidos no campo com a análise dos autos, destaca-se a controvérsia existente entre a narrativa dos filhos do mais velho do quilombo e o que consta no processo. Três dos cinco filhos venderam seus quinhões para os mesmos fazendeiros. Porém, os valores que lhe foram pagos foram ínfimos, visto que foram descontados destes os honorários exorbitantes do advogado e, ainda assim, não existem, nos autos, os respectivos comprovantes de quitação, de modo que não é informado o montante e a forma como foram pagos os valores. Ademais, ainda que tenham pago os honorários do advogado, o procurador cobra novamente honorários nos autos, em face da família quilombola, no importe de 80 mil reais. Isso porque constam no mesmo polo ativo da ação, ao lado da grileira Renata, três dos cinco filhos do Sr. J.F., representados pelo advogado da grileira, como se estivessem de acordo com todos os atos. Na prática, sem representação nos autos. As outras duas irmãs são representadas pela defensoria pública, mas compõem igualmente o polo ativo da ação, de modo que não puderam até o momento se insurgir, apresentando nos autos da ação de usucapião a sua versão dos fatos.

De acordo com a narrativa que circula na comunidade, as terras foram vendidas de maneira forçada, em razão do assédio e da pressão exercida e em razão da diminuição do território. Dos relatos obtidos em campo, se depreende que há vinte anos atrás a comunidade quilombola era populosa. Apesar das dificuldades de obter trabalho, era possível viver no local. Atualmente, além de privados de água potável, do acesso ao seu templo religioso e à sede da associação, visto que os grileiros fecharam a área que dispõe desses recursos e estão reivindicando a sua propriedade pela via da grilagem judicial, uma série de violências vêm sendo praticadas contra as famílias. O mais velho, dentre os irmãos vivos, foi embora há poucos meses porque teve sua casa arrombada. Foram inúmeros os casos de ameaça de morte, e, mais recentemente, a mesma área em disputa, ainda que *sob judice*, está sendo arrendada pelos grileiros em favor de terceiro.

Outro elemento que merece destaque é que o advogado que representa a fazendeira também representa os quilombolas nos autos da ação de usucapião. E todos compõem o mesmo polo na ação, como se tivessem acordo em torno da tese, de modo que diante do juízo desaparece toda a oposição e resistência existente no conflito. Isso é providencial e necessário para sustentação da fábula de ocupação mansa e pacífica, que os fazendeiros brancos tentam sustentar perante a justiça, e que é prerrogativa para o direito de usucapião. A aparente ausência de conflito só é possível porque os quilombolas, até o despejo, jamais tiveram efetivo acesso à justiça, o que se pode traduzir, no presente caso, como assistência de profissional da advocacia que efetivamente conheça o caso e possua compromisso ético com a causa.

Nesse sentido, outro aspecto importante é que, na prática, ainda que os quilombolas tenham sido cobrados em valores exorbitantes pelo advogado indicado pelos fazendeiros – mais de 80 mil reais, jamais foram efetivamente representados nos autos. O advogado jamais os entrevistou ou transpôs sua versão dos fatos no processo. Na prática, nenhum dos descendentes dos quilombolas falecidos foram representados de forma efetiva no processo. Apesar dos esforços da defensoria pública, que representa nos autos duas das cinco irmãos e reconhece a existência do quilombo, no sentido de invocar a competência da Justiça Federal, se verifica que não foi efetivamente registrada pelo órgão qualquer insurgência por parte das quilombolas com relação à ofensiva dos grileiros. Nem mesmo foi contestada, por exemplo, a validade da escritura colacionada pela grileira, que sequer menciona a origem da suposta posse de quem a vendeu.

Por fim, mas não menos importante, é o fato de que a matriarca do quilombo, herdeira original da área, filha do senhor H. e da senhora O., a senhora En., fora completamente apagada e ignorada nos processos judiciais e da história oficial até então contada sobre o território. Como se ela jamais tivesse existido, os fazendeiros compraram as terras de uma terceira, que jamais gozou de direitos reais sobre o bem, e realizaram, a seu próprio turno, uma partilha viciada, oficiosa e ilegítima das terras que pertenciam à sra. En., e portanto ao Quilombo Von Bock, antes mesmo de pertencerem ao Sr. J.F, seu esposo, que chegou ao território quilombola depois. Dentre os filhos de H. e O., casal que recebeu a doação das terras do quilombo, En. é a única que permaneceu no território, sendo por isso reconhecida como a grande matriarca do quilombo Von Bock; sem a qual o quilombo quiçá não existiria. Como dito, o marido de En. foi o senhor que fora conduzido à força e a ele é atribuída a posse original da área.

Há ainda uma miríade de documentos grosseiramente falsificados: boletins de ocorrência registrados pela fazendeira alegando propriedade do

bem e registrando ‘invasão’ por parte dos quilombolas acerca da área em que vivem há mais de 100 anos, mapas sem referência, fotografias de casas aleatórias, situadas na cidade, como se fossem dos quilombolas, comprovantes de residência das casas dos quilombolas em nome da fazendeira, cuja titularidade fora alterada pela concessionária de energia elétrica sem a autorização dos residentes, após o ajuizamento da ação de usucapião.

No curso do processo judicial de usucapião, o INCRA fora chamado a se manifestar em mais de uma ocasião. E, ainda que o território seja autodeclarado quilombola desde 2006 e tenha processo administrativo em trâmite na autarquia desde 2012, em três ocasiões o INCRA se pronunciou nos autos no sentido de que não possuía interesse no feito. Isso porque, aparentemente, há uma descontinuidade entre o setor onde tramitam os processos administrativos e o setor que representa a autarquia nos processos judiciais. Uma negligência, na prática, por parte dos agentes da autarquia em relação ao quilombo.

Em uma síntese objetiva, a família quilombola, que vive há cerca de 100 anos na região, fora despejada pelo Poder Judiciário ante uma precária denúncia falsa de esbulho. Sua casa foi incendiada no mesmo dia do despejo. A família vinha sendo ameaçada de morte por parte de grileiros e punida de várias formas, impedida de cultivar em sua área, ou de exercer os direitos mais elementares como o de permanecer no território quilombola, por não ceder às pressões violentas exercidas por parte dos fazendeiros, vinculados ao Partido Progressista da cidade de São Gabriel, que avançam sobre o território quilombola em uma situação de manifesta disparidade de forças. O acesso à água potável também passou a ser obstado, tendo em vista que a única fonte da comunidade se situa no terreno da igreja do quilombo, agora reivindicado pelo irmão da grileira.

Importa destacar que, muito embora se trate de uma violência evidente, mesmo quando a versão dos fatos por parte dos quilombolas adentra o judiciário, estes, mesmo sendo vítimas de uma série de violências, permanecem sob suspeita. Em uma reunião sobre o caso com a presença do Ministério Público Federal (MPF) e de representantes da comunidade quilombola Von Bock, convocada por uma conjunção de esforços do IACOREQ, da ONG Acesso, do Conselho Estadual de Direitos Humanos e da Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado do RS, a representante do MPF, depois de ouvir atentamente a situação da família quilombola, relatada por ela própria, família essa que havia sido despejada de sua única moradia, que fora posteriormente

incendiada, declarou: “mas para terem direitos de quilombolas, precisam ter a terra titulada. Sem a titulação não se pode considerar os direitos”³.

DISCUSSÃO

É nesse labirinto burocrático (Leão, 2022) que opera a seletividade racial do Estado no acesso à terra, na medida em que há, simultaneamente, uma imposição de barreiras e de múltiplos pontos de voto para o acesso à terra por parte dos quilombolas, e uma facilitação e desburocratização das formas de acesso à terra para os proprietários privados (Penna, 2024). As exigências que se fazem à titulação coletiva de territórios quilombolas e a morosidade que o processo toma em função delas não se aplica ao processo de titulação de terras privadas na política de regularização fundiária para particulares, que é cada vez mais flexível e agilizada.

A postura da representante do MPF, anteriormente citada, evidencia uma lógica tacanha muito presente na perspectiva dos agentes públicos, em diversos casos, nos quais os agentes, para se eximir de responsabilidade, invocam o não cumprimento de requisitos burocráticos, via de regra obstados pelo próprio Estado. A titulação de terras quilombolas depende do Estado, não da comunidade. O acesso à justiça é privado à comunidade porque o Poder Judiciário é uma enorme rede com firmes costuras institucionais, sustentada por distâncias físicas, linguagens codificadas, formalidades excessivas, exigências excludentes, permissividades seletivas, pactos de classe, dentre outros dispositivos de racialidade que despertam, em pessoas negras, profundos sentimentos de mal-estar que as expulsa, direta ou indiretamente, de espaços públicos dominados por pessoas brancas; essa rede é plasmada pela colonialidade que se utiliza do verniz do progresso para disfarçar as manchas de sangue negro em suas estruturas e assim manter intacta a brutal desigualdade na qual se encontra a população quilombola ao longo do tempo.

O quilombo Von Bock possui trajetória e vivência específicas, mantém relação comunitária e biointerativa com o território que habita, tendo preservado sua ancestralidade, tradições e práticas culturais apesar de todas as violências a que fora submetida, que inclusive ultrapassam e escapam a presente narrativa. Vivem de forma incontestável no local, numa sucessão familiar de pelo menos cinco gerações, com posse centenária, e que possui o certificado de autodeclaração de território Quilombola e processo instaurado junto ao INCRA, já cumpriu há muito os requisitos exigidos pela Lei para o gozo

³ A comunidade foi reconhecida pela Fundação Palmares em 2013, teve o processo administrativo aberto no INCRA em 2011, e atualmente aguarda a realização de RTID.

dos direitos quilombolas. É o INCRA, ou seja, o próprio Estado, que não cumpre o seu papel em relação àquela comunidade há pelo menos dez anos, pelo que a comunidade não poderia ser novamente penalizada ante a mora do poder público em efetivar um direito constitucionalmente reconhecido. Em 2021, na ocasião da reunião com o MPF, um membro do IACOREQ ressaltou, diante dos agentes públicos, que “a vida da comunidade estava sendo inviabilizada também por força da seletividade racial, que se expressa de forma definitiva na negligência estatal em situações como essas”. A ausência de proteção do Estado incentiva a grilagem ou o roubo de terras quilombolas, em seu dizer. A fala desconcertante do sr. Ubirajara Toledo, membro representante do IACOREQ, acerca do racismo estrutural e institucional, dos quais a comunidade vem sendo vítima ao longo de décadas, e também naquele ato, expôs o racismo presente na postura dos agentes públicos ali presentes.

Parcela significativa do movimento quilombola tem criticado a ideia de que quilombolas “são descendentes de pessoas escravizadas”, seja porque a branquitude resume a etnicidade quilombola à escravização ou então porque grande parcela das pessoas brasileiras hoje são descendentes de pessoas escravizadas, inclusive, pessoas brancas alegam, quando convém, algo que reforça o mito da democracia racial. Conforme Santos (2015), a leitura de quilombo na atualidade precisa considerar as ressignificações em um cotejo entre memória histórica e presente, sendo a etnicidade o cerne do ser e do viver quilombola no mundo. Tais noções passam ao largo do entendimento e da postura do Poder Judiciário e dos agentes do estado implicados, de um modo geral, prevalecendo, via de regra, a propriedade dos brancos, acima de qualquer suspeita, e a condição de criminosos esbulhadores dos negros, a priori. O que fica evidente é que além de não efetivar o dever constitucionalmente previsto de titulação dos territórios quilombolas (Art. 68 do ADCT CF/88), as violências contra os quilombos e sua constante criminalização permanecem “tendo como alvo seus modos de vida, suas expressões culturais e seus territórios, isto é, as suas formas de resistência e de auto-organização comunitária contra colonial (Santos, 2015, p. 49).

Nesse sentido, ainda que no momento atual a comunidade esteja representada nos autos da ação de reintegração de posse que tramita perante a Justiça Federal, e que existam decisões favoráveis no sentido de o Poder Judiciário reconhecer a litigância de má-fé por parte dos grileiros, há ainda muitas disputas a serem travadas no campo institucional, até a comunidade recuperar, ao menos, o direito de permanecer no seu território de forma segura e digna. Do ponto de vista do que deve ser feito, o processo de usucapião deverá ser julgado pela Justiça Federal, os crimes cometidos ao longo do processo, que

consustanciam a tentativa de grilagem, devem ser investigados pelos entes competentes, e o processo administrativo que tramita perante o INCRA deve avançar no sentido de assegurar a titulação definitiva da área em favor da comunidade. O acesso à água deve ser restabelecido e a casa queimada de forma criminosa deve ser reconstruída.

Entretanto, no momento em que este artigo é escrito a área do quilombo está sendo arrendada pelos grileiros em favor de terceiros. Como dito, mesmo que existam decisões judiciais favoráveis em relação aos quilombolas, algumas investidas da Polícia Federal e do MPF no sentido de demonstrar, nos autos, alguma ciência dos fatos, na prática, a grilagem vem tendo êxito, visto que o quadro atual permite a especulação do território quilombola pelos fazendeiros, ainda que não possuam qualquer direito de posse ou de propriedade sobre a área, de acordo com o que dispõe o direito brasileiro. Exercem, pois, sua vontade sobre o território à força, instaurando uma espécie de estado de exceção. Naquele território, distante mais de 70 km da sede da Justiça, a Lei que vem se realizando, na prática, é a lei do fazendeiro.

CONSIDERAÇÕES

Quando falamos em seletividade racial do Estado na política fundiária há que se considerar a inépcia do INCRA em cumprir o papel que lhe cabe a partir do Decreto 4.887 e a Instrução Normativa nº 57. Essa inépcia fragiliza a luta desse sujeito de direito que são as comunidades quilombolas. A indefinição quanto à duração do Processo Administrativo, que se arrasta, gera um tensionamento em relação à comunidade do entorno acerca da demarcação, e as comunidades quilombolas ficam desabrigadas de qualquer proteção do Estado, apesar da exposição implicada no processo de reconhecimento dos direitos territoriais.

A morosidade do processo de titulação dos territórios quilombolas é uma das formas pelas quais a seletividade racial do Estado na política fundiária se concretiza. Ela é produzida por efeitos combinados no âmbito administrativo-legal e jurídico, e está amparada pelo racismo estrutural. No caso da grilagem judicial aqui analisada parece se tratar da coordenação entre cartórios, poder judiciário, poder executivo local, mais ou menos alinhados a interesses de fazendeiros e políticos. Essa coordenação apresenta seus efeitos na forma de decisões lenientes com relação a provas fraudulentas produzidas por grileiros brancos, na forma de omissões ou ausências quando se trata dos direitos dos quilombolas e no fato de as comunidades quilombolas, quando alvo da grilagem, se encontrarem sem refúgio, visto que o fato de serem pessoas negras historicamente discriminadas as coloca na condição de “suspeitas”.

Nesse sentido, vale destacar que a mera permanência de grupos familiares ao longo de 100 anos em um território, pela via do direito civil brasileiro, lhes garantiria o direito ao título da terra. O que está em jogo, porém, é que o fato de se tratar de uma comunidade negra, por si, abre espaço para que pessoas brancas, em aliança, atuem no sentido de destituí-las de todo e qualquer direito, utilizando inclusive ferramentas do próprio Estado, como a via judicial, para referendar seus interesses. Nesse caso, os fazendeiros agem com a certeza da impunidade há mais de dez anos, chegando ao ponto de incendiarem uma casa do quilombo em 2021. Tal gesto, apesar da brutalidade material que encerra, possui um profundo sentido de reprodução da conquista colonial. São casos como esse que revelam que, ainda que o Estado brasileiro conte com uma robusta estrutura republicana e democrática, a escravização de negras e negros no Brasil, ou a condição de não-cidadania desta população, ainda é uma constante, ao menos sob o ponto de vista fundiário. O enfrentamento a essa realidade, inclusive por meio do rigor científico, se trata de uma urgência.

REFERÊNCIAS

ATTR. ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS (ORG.). **NO RASTRO DA GRILAGEM/ BEATRIZ PEREIRA CARDOSO, CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES, CLOVES DOS SANTOS ARAÚJO, FELIPE SANTOS ESTRELA DE CARVALHO, JOICE SILVA BONIM, LORENA NUNES AGUIAR, LUCAS VIEIRA BARROS DE ANDRADE, MAURÍCIO CORREIA SILVA, MIRNA SILVA OLIVEIRA, TATIANA EMILIA DIAS GOMES. SALVADOR: AATR, VOLUME 1, 2017. 64 F. : IL:**

ARAÚJO, E.; DA SILVA, G. M. RACISMO E VIOLÊNCIA CONTRA QUILOMBOS NO BRASIL. **CONFLUÊNCIAS | REVISTA INTERDISCIPLINAR DE SOCIOLOGIA E DIREITO**, V. 21, N. 2, P. 196–208, 3 SET. 2019.

BRASIL. **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 5001138-18.2022.4.04.7106.** JUSTIÇA FEDERAL - JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS. AUTOR: FAZENDEIROS. RÉU: LIDERANÇAS QUILOMBOLAS, INCRA; INTERESSADO FCP. JULGADOR: JUIZ JOÃO PEDRO GOMES MACHADO. 28 MAIO 2024.

CONAQ; TERRA DE DIREITOS. **RELATÓRIO RACISMO E VIOLÊNCIA CONTRA QUILOMBOS NO BRASIL.** 2018. BRASÍLIA. COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS E TERRA DE DIREITOS. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://TERRAADEDIREITOS.ORG.BR/RACISMOEVIOLENCIA/](https://terraadedireitos.org.br/racismoeviolencia/). ACESSO EM: 10 NOV. 2023.

COSTA, SANDRA HELENA GONÇALVES. APROPRIAÇÃO PRIVADA DAS TERRAS, GRILAGEM JUDICIAL E LUTA PELA TERRA DE USO COMUM NO NORTE DE MINAS GERAIS. **PERSEU: HISTÓRIA, MEMÓRIA E POLÍTICA**, N. 17, 2019.

FANON, F. **Os CONDENADOS DA TERRA**. RIO DE JANEIRO, RJ: EDITORA CIVILIZAÇÃO BRASILEIRA, 1968.

GONZALEZ, LÉLIA. RACISMO E SEXISMO NA CULTURA BRASILEIRA. **CIÊNCIAS SOCIAIS HOJE – ANPOCS**, P. 223-244, 1984.

HOLSTON, JAMES. **LEGALIZANDO O ILEGAL: PROPRIEDADE E USURPAÇÃO NO BRASIL**. **REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS SOCIAIS**, V. 21, N. ANO 8, P. 68-89, 1993.

INCRA. **O LIVRO BRANCO DA GRILAGEM DE TERRAS NO BRASIL**. RELATÓRIO. BRASÍLIA, 1999.

LEÃO, ANDRÉ. **SENTIRPENSAR O SER QUILOMBOLA: A TRANSCENDÊNCIA DO DIREITO ÀS TERRAS TRADICIONAIS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS**. In: TARREGA, MARIA CRISTINA; SILVA, ANDREA. **A DESAPROPRIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE TITULAÇÃO DE TERRAS QUILOMBOLAS: A NÃO CADUCIDADE DO DECRETO PREVISTA NA LEI 4.132/62**. SÃO PAULO: EDITORA DIALÉTICA, 2022. 224 P.

MOTTA, MÁRCIA (ORG.). **DICIONÁRIO DA TERRA**. RIO DE JANEIRO: CIVILIZAÇÃO BRASILEIRA, 2005.

PENNA, C. **A DISPUTA PÚBLICA EM TORNO DA DEFINIÇÃO DE UM MARCO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. DADOS**. 67(3). 2024.

PRIETO, GUSTAVO. **NACIONAL POR USURPAÇÃO: A GRILAGEM DE TERRAS COMO FUNDAMENTO DA FORMAÇÃO TERRITORIAL BRASILEIRA**. In: UMBELINO, ARIOLVALDO ET AL. **A GRILAGEM DE TERRAS NA FORMAÇÃO TERRITORIAL BRASILEIRA**. ARIOLVALDO UMBELINO DE OLIVEIRA. -- SÃO PAULO : FFLCH/USP, 2020.

SOUZA, FRANCISCO OCTÁVIO BITTENCOURT. **PARA ALÉM DE GRILOS NA GAVETA: UMA DEFINIÇÃO CONTEMPORÂNEA DE GRILAGEM/IN ADDITION TO CRICKETS IN THE DRAWER: A CONTEMPORARY DEFINITION OF LAND GRABBING/ADEMÁS DE LOS GRILLOS EN EL CAJÓN: LA DEFINICIÓN CONTEMPORÁNEA DE ACAPARAMIENTO DE TIERRAS**. **REVISTA NERA**, V. 26, N. 65, 2023.

SOUZA, FRANCISCO, O. B. DE; MOTTA, DURVAL FERNANDES. **RELATÓRIO SOBRE A OCUPAÇÃO FAZENDA BONITO**. ESTUDO SOBRE A OCUPAÇÃO KALUNGA DA ÁREA QUE COMPÕE O IMÓVEL BONITO, NA MARGEM DO PARANÁ. MATO GROSSO DO SUL. 2021.

SANTOS, ANTÔNIO BISPO DOS. **COLONIZAÇÃO, QUILOMBOS, MODOS E SIGNIFICADOS.** INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE INCLUSÃO NO ENSINO SUPERIOR E NA PESQUISA – INCTI. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UNB. INCT. CNPQ. MCTI. BRASÍLIA. 2015.

SANTOS, TÁBATA SILVEIRA DOS. **E SE A ESCRAVIDÃO NÃO TIVER TERMINADO? MEMÓRIAS SOBRE A TERRA, O TRABALHO E A RESISTÊNCIA QUILOMBOLA NA REGIÃO DA CAMPANHA DO RS.** DISSERTAÇÃO (MESTRADO) – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS, PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO RURAL, PORTO ALEGRE/RS, 2022.